

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – CONIMS
RUA AFONSO PENA Nº 1902, ANCHIETA, CEP 85.501.530.
PATO BRANCO – PARANÁ

PARECER JURÍDICO nº 15/2019
PROCESSO 03/2019 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2019

I - EMENTA

Direito administrativo. Impugnação ao Edital de Licitação. Pregão eletrônico. Registro de Preços para aquisição parcelada de materiais para ostomia.

II– DOS FATOS

Trata o presente de consulta elaborada pelo Setor de Licitações, relativa à Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n. 03/2019, oferecida por DUTRAMED DISTRIBUIDORA LTDA, cujo objeto é aquisição parcelada de materiais para ostomia.

A Impugnante afirma que o Edital deve ser alterado, no que pertine a alguns itens, pois direcionados a uma única marca.

Afirma que participou do processo de pré qualificação, sendo que sua marca foi considerada aprovada e apta, a qual, entretanto, não foi indicada neste pregão e que não foi comunicada das razões técnicas para tanto. Questiona o motivo de seu produto não ter sido aprovado “agora” se nos anos de 2016 e 2017 atendeu ao CONIMS.

É o relatório.

III- RELATÓRIO

a) Tempestividade da Impugnação

Primeiramente, relevante destacar que a Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n. 03/2019 foi protocolizado com a antecedência prevista no Edital e na lei e é, portanto, tempestiva.

b) Do Mérito da Impugnação

Da leitura da peça de Impugnação oferecida pela Empresa, extrai-se a vontade da Impugnante de alterar o Edital, a fim de que a marca do produto que comercializa (Curatec/LM Farma) seja inserida no Anexo II do certame.

Afirma que nos anos de 2016 e 2017 forneceu o produto ao CONIMS e que não haveria razões para a não indicação do seu produto neste Edital.

A Impugnante, entretanto, é contraditória ao afirmar não saber as razões por não ter sido incluído referido produto.

Conforme consta dos autos, o Edital de pregão eletrônico nº 003/2019, que versa sobre a contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais de ostomia, foi elaborado a partir de **processo de pré-qualificação de marcas** (Chamada Pública nº 01/2017).

O instituto do chamamento público possui sua regulamentação na lei 15.6085/2007, que em seus artigos prescreve que:

Art. 10. *As compras, sempre que possível, devem:*

I – atender ao princípio da padronização, considerando a compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho;

§ 1º. *A indicação de marcas é permitida quando:*

I – decorrente de pré-qualificação de objeto;

§ 2º. *A exclusão de marcas ou produto, a critério da Administração, é permitida quando:*

I – decorrente de pré-qualificação de objeto;

(...)

§ 7º. *A Administração pode manter cadastro permanentemente aberto visando à pré-qualificação de produtos, com vistas a futuras licitações.*

§ 8º. *A padronização referida no inciso I do caput será precedida de processo administrativo iniciado após a constatação da sua necessidade e cabimento, para o qual será constituída comissão especial para avaliação e encaminhamento à autoridade competente para decisão.*

§ 9º. *o processo administrativo de padronização deverá ser instruído com pareceres técnicos que justifiquem a sua utilidade e economicidade.*

§ 10. A padronização será decidida pela autoridade máxima do órgão ou entidade, e deverá ser publicada na imprensa oficial com a síntese da justificativa e a descrição sucinta do padrão definido.

§ 11. A decisão sobre padronização:

I – pode ser impugnada, no prazo de 10 (dez) dias da publicação, mediante a apresentação de laudo técnico de instituição oficial ou credenciada por órgãos oficiais que demonstre a existência de outros produtos com as mesmas condições que justificaram a padronização;

II – deve ser revista a cada 2 (dois) anos para aferir as novas condições do mercado.

No caso, a referida Chamada Pública tramitou normalmente e observou a todas as exigências legais, justamente para justificar a escolha e indicação de marcas e produtos, admitida a participação ampla de interessados.

Contudo, no âmbito do Pregão Presencial nº 02/2018, foi trazido ao conhecimento deste CONIMS, pela Empresa **IMPLATECH LTDA - ME**, que alguns dos produtos pré qualificados e oferecidos pela DUTRAMED DISTRIBUIDORA LTDA – ME (ciente do Recurso), não eram compatíveis com os critérios exigidos do Chamamento Público, o que demandou NOVA análise pelo **Setor Técnico** competente (Comissão de Avaliação Técnica do **Chamamento**).

Para tanto, o Setor de Licitações solicitou à Empresa DUTRAMED DISTRIBUIDORA LTDA – ME o envio de novas amostras, para submissão de nova análise técnica.

Em resposta, a Recorrida se “posicionou contrária a esse pedido”, informando que atendia o Consórcio em vários itens desde 2015 e que nesse período não houve qualquer anormalidade registrada ou mudança de composição técnica dos produtos, além de atestar que a Administração Pública não pode “tomar nova decisão em cima de um fato já definido anteriormente” (...)” pois qualquer decisão tomada após o certame licitatório irá acarretar em prejuízo a empresa vencedora”.

Alegou, ainda, que o seu produto é mais vantajoso.

Ou seja, devidamente intimado da NECESSIDADE de apresentar novas amostras dos produtos “pré qualificados”, como condição à manutenção de sua condição de “apto”, o ora Impugnante se manifestou expressamente, negando-se a contribuir com a elucidação dos fatos, o que fez com que fosse desclassificada daquele Pregão e, *ipso facto*, tornado sem efeito a sua condição de apta no que tange aos produtos impugnados.

Naquela ocasião (julgamento do Recurso no Pregão 02/2018, a ora Impugnante foi alertada quanto à necessidade de apresentar amostras de seus produtos, também como foi alertada ser DEVER da Administração Pública rever os seus atos, quando eivados de nulidade ou erro.

Consta da f. 820 dos autos 11/2018 que a Comissão de Avaliação Técnica da Chamada Pública REAVALIOU os itens questionados, apresentados pela DUTRAMED, e os considerou INAPTOS à qualificação, do que foi devidamente intimada a Impugnante (f. 826 dos autos nº 11/2018).

Assim, causa estranheza as alegações da Impugnante, uma vez que participou ativamente do processo de reavaliação dos itens e sua superveniente inaptidão, apesar de não ter colaborado positivamente, pois se negou a entregar novas amostras.

Feitas tais considerações, não se vislumbra ilegalidade nos termos do Edital, que justifiquem sua alteração.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, s.m.j., com base nas razões de fato e de direito narradas, esta Parecerista se manifesta pela manutenção do Edital, opinando pela rejeição da Impugnação.

Pato Branco, 06 de fevereiro de 2019



Maria Cecília Soares Vannucchi
OAB/PR 35.313